



Lei nº 3.405 de 25/03/2014.

ALTERA O VALOR DO PRÊMIO ASSIDUIDADE PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO MENDONÇA JORGE, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.729 de 26/10/2006, passam a ter a seguinte redação:

*Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, o prêmio assiduidade, na forma de gratificação, que será concedido aos profissionais do magistério municipal afastados na forma do artigo 71 da Lei Municipal nº 2.300 de 27/08/1998 e professores da rede municipal de ensino.*

*Artigo 2º - O prêmio de assiduidade de que trata o artigo anterior será concedido mensalmente nos valores especificados da seguinte forma:*

- a) Profissionais do magistério municipal afastados na forma do artigo 71 da Lei nº 2.300 de 27/08/1998 – R\$ 300,00 (trezentos reais);*
- b) Professores da rede municipal de ensino, readaptados ou não – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).*

*§ 1º - Para fazer jus a gratificação de que trata esta lei, os profissionais terão que atender os seguintes requisitos:*

*I – Não tiverem nenhuma falta justificada ou injustificada no mês anterior, salvo em casos de licença-gala, licença nojo, para atender as convocações da Justiça Eleitoral e para servir o Tribunal do Júri e participação em cursos de formação continuada;*

*II – Não chegarem atrasados ao serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos do dia de serviço;*

*III – Não se ausentarem do serviço antes do término do expediente diário de trabalho.*

*§ 2º - Fica concedido aos profissionais de que trata esta Lei o direito de gozar 06 (seis) dias de faltas abonadas durante o ano, respeitando-se o limite máximo de 01 (uma) falta abonada mensal.*

*§ 3º - A falta abonada não será considerada para efeitos de assiduidade e, portanto, o seu gozo não prejudicará o direito do profissional de receber a gratificação na forma do artigo 1º e caput do artigo 2º.*



Prefeito Municipal

## Lei nº 3.405 de 25/03/2014.

**Art. 2º** - A Gratificação de Assiduidade não integrará nem será incorporada, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor que fizer jus à mesma, bem como não será devida durante o período de gozo de férias, Licença Prêmio ou qualquer outra espécie de Licença nem no pagamento de Décimo Terceiro e Décimo Quarto Salários ou qualquer indenização de Férias ou Licença Prêmio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, vinculadas aos recursos do magistério - FUNDEB.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 25 de março de 2014.

  
**JULIANO MENDONÇA JORGE**  
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda**  
Assistente de Secretaria